



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 088/10

Florianópolis, 23 de setembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém a Alteração 2.453 do Regulamento do ICMS – RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração acresce ao Anexo 2, art. 15, que trata da concessão de crédito presumido, o inciso XXXV e os §§ 31 e 32, dispondo sobre a aplicação do benefício às operações com cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, produzidos pelo próprio fabricante, em montante equivalente a setenta por cento do imposto a recolher e trinta e cinco por cento do imposto devido na condição de substituto tributário.

3. A concessão de tal benefício fica condicionada a regime especial de competência do Secretário da Fazenda, sujeitando-se o beneficiário ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) criação, no prazo de cinco anos, de duzentos e cinquenta empregos diretos;
- b) iniciar a operação no prazo de trinta e seis meses da data de concessão da outorga da licença ambiental.

4. Cumpre ainda revelar que o benefício restringe-se às mercadorias elencadas no ato concessório, que levará em consideração, para efeitos de definição daquelas sujeitas ao benefício, a repercussão do incentivo sobre a economia catarinense e sobre a arrecadação. Com efeito, o objeto do tratamento diferenciado é fazer frente à comercialização de cigarro consumido pela camada da população de menor renda, de baixo preço, abastecido, em grande parte, por produtos descaminhados, vindos de outros países.

5. A medida tem suporte no art. 43 da Lei 10.297/96, que assim dispõe:

“Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.”

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ds





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A redução da carga tributária, no caso presente, impõe-se como forma de manter a competitividade das empresas que se instalarem em território barriga, em face dos vários benefícios concedidos ao setor industrial por outros estados, cabendo aqui registrar alguns deles:

- a) Invest-ES – Lei nº 7.000/01, que concede, entre outros benefícios, à indústria que vier a se instalar em território capixaba, redução de 70% do ICMS devido, na forma de crédito presumido ou redução da base de cálculo;
- b) Prodepe-PE – Lei nº 11.675/99, que prevê ao setor produtivo instalado em território pernambucano redução de até 75% do ICMS devido, na forma de crédito presumido;
- c) Desenvolve-BA – Lei nº 7.980/01, que concede, além da dilatação do prazo para pagamento do ICMS para até 72 meses à indústria que se instalar em território baiano, prevê que, no caso de antecipação, desconto de até 90% do valor devido.

7. Por fim, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a proposta, na exata medida em que tem por objetivo atrair investimentos novos para nosso Estado, aliado ao fato da inexistência de produção local de cigarros, traduzir-se-á em ingresso de recursos ao erário estadual hoje inexistente.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

